



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n<sup>o</sup> : 10314.005121/95-57  
Recurso n<sup>o</sup> : RD/303-0.265  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO  
Recorrente : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A.  
Recorrida : 3<sup>a</sup> CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL.  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão n<sup>o</sup> : CSRF/03-03.227

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

*Pastilhas Vick classifica-se no código TEC 17.04.9090, e TAB 1704.90.9900.*

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e João Holanda Costa e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Defendeu a Recorrente o Dr. David Roberto Ressia S. da Silva – OAB/SP sob o n<sup>o</sup> 126336.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR DESIGNADO

Formalizado em: 06 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo n° : 10314.005121/95-57  
Acórdão n° : CSRF/03-03.227

2

Recurso n° : RD/303-0.265  
Recorrente : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Recorre a empresa autuada – Procter & Gamble do Brasil S/A, da decisão estampada no Acórdão n° 303-29.007, de 14/10/98, proferido pela Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa assim prescreve:

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Pastilhas Vick, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), classificam-se no código TEC 1704.90.90 (TAB 1704.90.9900), à alíquota de 20% para o II e 0% para o IPI. Excluída do crédito tributário a multa do art. 4º - I – Lei 8.218/91 conforme AD(N) Cosit 10/97.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO”.*

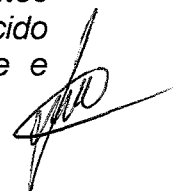
Para bem situar a questão que aqui é colocada em discussão, elaboramos um resumo dos fatos que norteiam o litígio em comento, como segue:

A ora Recorrente submeteu a despacho a mercadoria descrita como sendo: PREPARAÇÕES PARA HIGIENE BUCAL, SENDO PASTILHAS EM CAIXAS COM 12 CAIXETAS DE 20 UNIDADES CADA, classificando-as no código 3306.90.0100, aplicando as alíquotas de 4% para I.I. e de 5% para IPI

Amostras do produto foram encaminhadas ao Engenheiro Certificante designado pela repartição fiscal, Dr. Luiz Aurélio Alonso, que emitiu Laudo Técnico às fls. 14-verso, o qual informa, em síntese, que:

*- a mercadoria trata-se de pastilhas para a garganta, também conhecidas como pastilhas refrescantes e suavizantes, comercialmente denominadas como “VICK”, de sabor laranja, usadas para aliviar irritações leves da garganta, refrescando a boca e proporcionando uma sensação de prazer.*

*- apresentam peso de 2g, sendo constituídas, essencialmente, por açúcar e agentes aromatizantes possuindo a seguinte composição geral (qualitativa): ácido cítrico, caramelo, aroma sabor laranja, corante, glucose e*



Processo n° : 10314.005121/95-57  
Acórdão n° : CSRF/03-03.227

3

*sacarose, sendo que o teor de mentol em cada pastilha é de 1,56 mg.*

*- encontram-se acondicionadas em embalagem para venda a retalho (pequenas caixas de cartão/cartolina – embalagem externa), de cor laranja e dizeres impressos (logotipo, orientação, etc.), nas cores azul e vermelha.*

*- Com relação ao “uso e fins”, é encontrado impresso, na embalagem, o seguinte: “Pastilhas VICK – Refrescantes e Suavizants”. “Ajudam a aliviar irritações leves da garganta, causadas por gripes e resfriados. As pastilhas VICK possuem ingredientes que refrescam a boca, proporcionando uma agradável sensação de prazer e hálito refrescante. MODO DE USAR: Dissolva a pastilha na boca sem mastigar e sinta o prazer de seu sabor agradável”.*

Em razão desse laudo, a fiscalização reclassificou a mercadoria para o código TEC 1704.90.90 (TAB 1704.90.9900), que resultou na cobrança de diferença do I.I. , em razão da alíquota fixada em tal código (20% para II). Não houve diferença quanto ao IPI, uma vez que a alíquota fixada, no código definido pela fiscalização, era de 0%.

A Autuada defendeu-se trazendo, como supedâneo às suas razões, que se pauta pelo acerto da classificação por ela adotada, cópia de PARECER TÉCNICO – SINOPSE, produzido pela Universidade de São Paulo – FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS -, acostada às fls. 19/22, que aborda o tema: “Avaliação da classificação, para fins aduaneiros, sob o ponto de vista farmacotécnico e da legislação sanitária vigente”, para o produto PASTILHAS VICK, emitido em 17/02/1995.

Destacam-se, do referido Laudo apresentado pela Autuada, os seguintes indicativos:

*“As pastilhas VICK.. são apresentadas... contendo mentol como ingrediente comum, em concentrações que variam de 0,06 a 0,13%, segundo a apresentação. São indicadas pelo fabricante para alívio das irritações leves da garganta causadas por gripes e resfriados, proporcionando uma sensação de prazer e hálito refrescante.*



*O mentol corresponde ao p-mentan-3-ol (C10 H20 O) e está inscrito na Farmacopéia Brasileira 3 ed. (2), que o categoriza como antipruriginoso tópico.*

*Em relação à atividade terapêutica, segundo o Remington's Pharmaceutical Sciences (5), no capítulo que trata de medicamentos de uso tópico, o mentol, usado em baixas concentrações, estimula seletivamente as terminações nevosas sensoriais, causando sensação de refrescância, acompanhada de efeito analgésico local. Este mesmo compêndio relata que, em altas concentrações há estímulo das terminações nervosas para calor e dor, podendo causar irritação. Em termos de uso terapêutico, indica que as propriedades do mentol são aplicáveis no tratamento de picadas de insetos e pequenas queimaduras (efeito tópico antipruriginosos) e nas dores de garganta (efeito analgésico e de refrescância).*

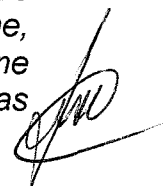
*Sob o aspecto forma de apresentação, as pastilhas VICK. enquadram-se na classificação proposta por Ansel & Popovich (1), que define as pastilhas como formas farmacêuticas sólidas, contendo um agente medicamentoso e geralmente uma substância flavorizante, devendo ser dissolvidas lentamente na cavidade oral, para efeitos locais.*

*Quanto à indicação terapêutica, revisando-se a literatura científica, encontram-se dois compêndios internacionais que incluem as pastilhas Vick. como medicamento. O Physician's Desk Reference – PDR for non prescription drugs (4) indica o produto para o tratamento de dores de garganta e cita o mentol como ingrediente ativo da formulação. O Martindale – The Extra Pharmacopoeia (3) também inclui as pastilhas Vick. na relação de medicamentos que contém mentol como agente responsável pela sensação de refrescância, seguida de efeito analgésico.”*

Com relação à legislação sanitária vigente, afirma o Laudo da USP que a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS – MS), através da Portaria n° 108, de 26 de setembro de 1994, aprovou a classificação de produtos cosméticos, de higiene, perfumes e outros de natureza e finalidade idênticas, quanto ao grau de risco a que estão sujeitos, dada sua finalidade de uso para fins de análise técnica, quando da solicitação de registro (artigo 2°).

Ainda consoante o mesmo Laudo da USP:

*“O Anexo X da referida Portaria traz várias categorias de produtos, dentre elas a de produto de higiene, que apresenta o sub-grupo relacionado a produtos de higiene dental e bucal. Neste sub-grupo estão classificadas as*



Processo n° : 10314.005121/95-57  
Acórdão n° : CSRF/03-03.227

5

*pastilhas anti-sépticas ou não, assim como outros produtos de higiene dental e bucal. Quanto ao grau de risco, são definidos os graus 1 (produtos de risco mínimo) e 2 (produtos com risco potencial).*

*A mesma portaria, em seu Artigo 3º, aprova as substâncias para uso em produtos de higiene, entre outros, apresentando no Anexo XV a lista restritiva de substâncias. Nesta lista, o mentol é incluído para uso em produtos para higiene oral, indicando-se 1,5% como concentração máxima a ser empregada.*

*Considerando-se também a Portaria n° 2, de 24 de janeiro de 1995, o mesmo Órgão dispõe sobre medicamentos de venda livre, sem a exigência de prescrição médica. Neste caso, o anexo apresenta dezenove grupos de medicamentos, dentre os quais aqueles denominados como anti-sépticos bucais.”*

Com base em tais fundamentos, a Autuada insistiu na classificação por ela adotada na formulação de seu Despacho Aduaneiro, ou seja, no código TAB 3306.90.0100 (TEC 3306.90.00).

A Autoridade Julgadora de primeiro grau – DRJ em S.PAULO, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a classificação indicada pelo Fisco, no código TAB 1704.90.99900 (TEC 1704.90.90).

Alicerçando seu entendimento o I. Julgador invocou as Notas Explicativas da subposição 1704.90 – Outros - Produtos de confeitaria, sem cacau, que transcreveu, destacando especificamente o item 5.

No Recurso Voluntário a Autuada perseguiu o acolhimento de sua tese, reafirmando que a correta classificação do produto encontra-se no código 3306.90.00, que trata especificamente das “Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes”.

A Decisão proferida pela Colenda Câmara recorrida assentou-se, todavia, no Parecer de Classificação expedido pelo Comitê do Sistema Harmonizado do Conselho de Cooperação Aduaneira, previsto no art. 7º, item I, alínea “b” do



Processo n° : 10314.005121/95-57  
Acórdão n° : CSRF/03-03.227

6

Decreto n° 97.409, de 23/12/88, que concluiu pela classificação das pastilhas Vic no código 17.04, apesar de entendimento diverso dos EUA, Canadá e Nova Zelândia.

A interessada tomou ciência do Acórdão em 02/07/99, como consta da declaração aposta no corpo da Intimação às fls. 118. Apresentou Recurso Especial de Divergência em 15/07/99), conforme se verifica do recibo firmado na Petição recursória, às fls. 122.

Pretende a reforma do R. Acórdão recorrido, no que diz respeito à discutida classificação fiscal da mercadoria, insistindo em que a correta classificação do produto é mesmo aquela que foi adotada em seu Despacho de Importação.

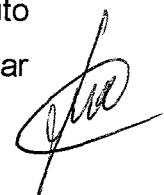
Apresenta em anexo, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão n° 302-33.939, de 15/04/99, produzido pela E. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao Recurso Voluntário da mesma empresa (Recurso n° 119.139), que versa sobre o mesmo produto – Pastilhas Vick.

O Recurso Especial foi admitido pelo Sr. Presidente da Colenda Câmara recorrida, sob fundamento de estar configurada a divergência necessária e observado o prazo processual estabelecido, conforme Despacho às fls. 146.

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em “Contra-Razões” às fls. 147/156, apresenta duas proposições.

Primeiramente, argumenta que o Acórdão trazido como paradigma não se presta para tal finalidade, pois que não estampa decisão divergente em relação ao R. Acórdão recorrido.

Segundo seu entendimento, o referido Acórdão paradigma não declarou que a classificação tarifária adotada pela Recorrente para o produto importado seria apropriada. Cuidou-se, naquele julgamento, em verdade, de anular



Processo n° : 10314.005121/95-57  
Acórdão n° : CSRF/03-03.227

7

o lançamento tributário, uma vez haver sido apontado um suposto vício formal no laudo pericial que motivou a reclassificação tarifária.

Assevera que não se julgou, naquele caso, a classificação tarifária pleiteada pelo contribuinte, mas o laudo técnico apresentado pela Receita Federal, o qual, no entender da eminente relatora, não forneceu subsídios que lhe permitissem confirmar a reclassificação tarifária e o lançamento.

No mérito, invoca a fundamentação do R. Voto que norteou o R. Acórdão recorrido, pleiteando sua manutenção.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

## VOTO VENCIDO

### CONSELHEIRO RELATOR - PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Primeiramente, cuidemos da admissibilidade do Recurso Especial de Divergência aqui em exame que, embora admitido pelo Sr. Presidente da Colenda Câmara Recorrida, sob entendimento de que tenha sido observados os pressupostos necessários à sua admissibilidade, foi objeto de contestação, nesse particular, pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com relação ao prazo para interposição do Recurso Especial de Divergência não há qualquer restrição, estando comprovado que tal requisito foi observado, senão vejamos:

A Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 02/07/1999, conforme se demonstra às fls. 118 dos autos, no corpo da Intimação emitida em 22/06/99. O Recurso foi recebido na repartição fiscal em 15/07/1999, como também se comprova com o recibo firmado no corpo da petição de rosto, acostada às fls. 122 dos autos.

Sendo o prazo recursal fixado em 15 (quinze) dias da ciência do Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, está evidenciado o cumprimento de tal requisito.

No que concerne ao Acórdão Paradigma, questionado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional por não estar, em seu entender, estampando decisão divergente em relação ao Acórdão recorrido, entendo não assistir-lhe razão nesta parte, senão vejamos.

O Acórdão paradigma que se discute é o de n° 302-33.939, proferido em 15/04/99, pela D. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, acostado por cópia às fls. 136/141.



Sua Ementa está assim redigida:

*“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA*

*A perfeita identificação da mercadoria, calcada nas análises que se fizeram necessárias, é indispensável à sustentação de reclassificação tarifária.*

*RECURSO PROVIDO”.*

O produto que aqui se discute é o mesmo que esteve em discussão naquele outro processo, ou seja, “Pastilhas VICK”.

A discussão que norteia os litígios são os mesmos, ou sejam: Segundo a importadora, o produto destina-se à higiene bucal, enquanto que o Fisco, apoiado sustenta que se trata de produto de confeitaria.

As mesmas Notas Explicativas da posição 1704 foram citadas, inclusive com referência à Decisão de primeiro grau, que transcreveu o item 5, das Notas em questão.

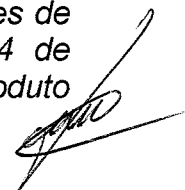
Os argumentos estampados no R. Voto que norteou o Acórdão paradigma citado, de lavra da Eminente Conselheira Relatora, Elizabeth Maria Violatto, dizem o seguinte:

*“(…)Como se vê, segundo o texto das NESH, tais pastilhas podem, de fato, serem consideradas merceologicamente como produtos de confeitaria.*

*Porém tal consideração carece de uma identificação mais precisa da mercadoria para afirmarmos se suas características a incluem numa ou noutra definição merceológica.*

*No caso creio que um laudo produzido por engenheiro certificante, calcado apenas nos dizeres da embalagem do produto, sem qualquer referência bibliográfica, possa substituir um necessário laudo de análise que, após uma avaliação de sua real composição química, viesse a conceituar o produto de uma ou de outra forma.*

*Não existem elementos no processo capazes de diferenciar as pastilhas enquadráveis na posição 1704 de outras, que possam, eventualmente, constituir-se em produto*



Processo n° : 10314.005121/95-57  
Acórdão n° : CSRF/03-03.227

10

*farmacêutico, de higiene bucal ou qualquer outra destinação semelhante”.*

Em sua conclusão, assim se manifestou a I. Relatora, no referido Voto:

*“Sendo assim, considerada a fragilidade da peça processual em que se ampara a autuação, especialmente se oposta ao laudo técnico apresentado pela recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso”.*

Fácil é de se concluir, portanto, que não tendo sido aceita a prova apresentada pela fiscalização – Laudo Técnico emitido por Engenheiro certificante – como suficiente para embasar a reclassificação pretendida pelo fisco, decidiu a C. Câmara emitente do Acórdão paradigma pela aceitação, naquele caso, da classificação inicialmente adotada pela Importadora, o que se torna consagrado pelo “Provimento” do Recurso então examinado, no qual a Recorrente pretendida, exatamente, a manutenção daquela sua classificação adotada.

Portanto, pelos motivos elencados pela I. Relatora do Voto que norteou o mencionado Acórdão paradigma, tornou-se claro que, ao final, manteve-se o entendimento da importadora de que o produto se destinava à higiene bucal e, conseqüentemente, manteve-se a classificação adotada pela importadora.

Também aqui a reclassificação do Fisco apoiou-se em laudo produzido por Engenheiro credenciado, fazendo menção apenas a dizeres da embalagem do produto, sem qualquer referência bibliográfica.

Também aqui a Recorrente embasou-se em Parecer Técnico emitido pela Universidade de São Paulo, que atesta tratar-se o produto de higiene oral.

Portanto, em meu entender o Acórdão trazido como paradigma configura, perfeitamente, entendimento diverso daquele estampado no Acórdão ora recorrido, razão pela qual considero atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial aqui em exame. Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.



Em relação ao mérito, julgo perfeitamente aplicáveis ao caso os fundamentos e a conclusão que se tornou evidente no Acórdão aqui trazido como paradigma.

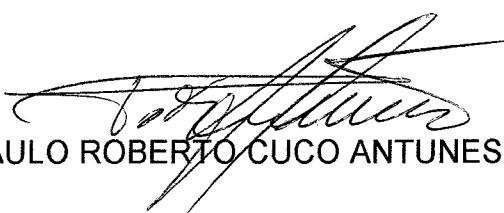
Com efeito, toda a questão está centrada na conceituação merceológica da mercadoria importada, comercialmente denominada como "Pastilhas VICK", cujas características contrapõem o entendimento da fiscalização, de que se trata de um produto de confeitaria, com o entendimento manifestado pelo importador, de que se trata de produto para higiene bucal.

O Laudo Técnico no qual se apoiou a fiscalização para reenquadrar, tarifariamente, a mercadoria é, sem dúvida alguma, inteiramente frágil para tal finalidade, não só pelo fato de que não comprova, por meio da necessária análise, a efetiva composição do produto, como também sucumbe frente ao fundamentado Parecer Técnico trazido pela Recorrente, emitido pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, que corrobora o entendimento e a classificação adotada, neste caso, pela importadora.

Portanto, assim como naquele outro caso objeto do R. Acórdão paradigma, também não existem nestes autos elementos capazes de diferenciar as pastilhas enquadráveis na posição 1704 de outras, que possam, eventualmente, constituir-se em produto farmacêutico, de higiene bucal ou qualquer outra destinação semelhante.

E, finalmente, do mesmo modo, considerada a fragilidade da peça processual em que se ampara a autuação, especialmente se oposta ao laudo técnico apresentado pela recorrente, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial de Divergência aqui em exame, reformando o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10314.005121/95-57  
Acórdão n° : CSRF/03-03.227  
Recorrente : PROCTOR & GAMBLE DO BRASIL S/A.  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUNTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

VOTO VENCEDOR

Recorre a empresa em tela da decisão contida no Acórdão n° 303-29.007, assim ementado:

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Pastilhas Vick, segundo as Notas Explicativas do Sistema harmonizado (NESH), classificam-se no código TEC 1704.90.90 (TAB 1704.90.9900), à alíquota de 20% para o II e 0% para o IPI. Excluída do crédito tributário a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, conforme AD(N) Cosit 10/97.

**RECUROS VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO**

O produto, cuja classificação é contestada, foi posicionado em outubro de 1992, pelo Comitê do sistema Harmonizado de Bruxelas, no Capítulo 1704, exatamente aquele indicado pela Fiscalização e mantido pela DRJ (fls. 79/82).

Não se discute a composição do produto, e sim, a sua classificação, que situa-se, incontestavelmente, no capítulo 17, conforme se depreende do disposto na NESH, Notas Explicativas da Subposição 1704, Item 5º, e no Laudo Técnico de fls. 14/15, do engenheiro certificador, credenciado pela IRF/São Paulo.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência.

Sala das Sessões, em 20 de agosto, de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator designado